ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO – SC

Pregão Eletrônico n° 007/2026

SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 29.759.316/0001-43, sediada a Av. Jacarandá, nº 200, Sala 43 B, Bairro Jaraguá, na cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069, por intermédio de seu representante legal, vem interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Recorrente atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Servnet.

2. Assim, participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é:

> **1. DO OBJETO**
> 1.1. A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Monte Castelo/SC, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança, tecnologia de comunicação por aproximação (NFC) ou superior, protegidos por senha individual, com recargas mensais de créditos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, abrangendo ainda a implantação, manutenção, suporte técnico e gestão do sistema de benefícios.

3. O certame foi estruturado para atender dois grupos de beneficiários distintos: servidores estatutários e empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Essa divisão não é meramente formal, pois decorre de tratamento jurídico distinto aplicável à taxa de administração.

4. O Edital foi expresso ao estabelecer que, embora o julgamento fosse realizado pelo valor global do lote, deveriam ser observadas as regras específicas aplicáveis a cada item, **especialmente a impossibilidade de taxa negativa no Item 02**. Vejamos:

> Forma de Julgamento: Menor Preço Global
>
> O julgamento das propostas e a fase de lances ocorrerão pelo valor global do lote, considerando a soma dos valores finais dos itens após aplicação das respectivas taxas de administração admitidas neste edital.
>
> Para o Item 01 — servidores estatutários — será admitida a apresentação de taxa de administração negativa, igual a 0,00% (zero por cento) ou positiva.
>
> **Para o Item 02 —** empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT — será admitida taxa de administração mínima de 0,00% (zero por cento), **vedada a apresentação de taxa negativa.** (g. nossos).
>
> Os lances deverão ser formulados considerando o valor global do lote, observadas as regras específicas aplicáveis a cada item, especialmente quanto à impossibilidade de aplicação de taxa negativa no Item 02.

5. No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar confirma a razão jurídica da divisão: o primeiro item contempla os servidores estatutários, para os quais se admitiu taxa negativa; o segundo item contempla os empregados públicos regidos pela CLT, para os quais se adotou taxa mínima de 0,00%, vedada a apresentação de taxa negativa. O próprio planejamento afirma que a divisão em itens independentes era tecnicamente necessária e juridicamente recomendável para permitir o tratamento adequado das particularidades legais aplicáveis a cada regime jurídico.

6. O Termo de Referência igualmente reproduz esse entendimento. A taxa negativa, quando existente, incide apenas sobre os créditos destinados aos servidores estatutários, enquanto, para empregados públicos regidos pela CLT, a taxa mínima é de 0,00%, vedada a cobrança de taxa negativa.

7. Ocorre que, ao iniciar a disputa, **os valores dos itens foram operacionalizados de forma unificada, com aplicação de lances sobre o valor global do lote, sem mecanismo transparente e objetivo de segregação das taxas aplicáveis ao Item 01 e ao Item 02.**



Lote	Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Ref.	ME	Local	Regional	Proposta
1	1	Auxílio alimentação a servidores do regime ESTATUTARIO	MÊS	12,00	193.950,00	☐	☐	☐	193950,0000
1	2	Auxílio alimentação a servidores da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT	MÊS	12,00	10.350,00	☐	☐	☐	10350,0000

Figura 1 - tela dos dois itens/proposta inicial

8. Tal condução prejudicou diretamente os licitantes que buscaram observar a regra editalícia, pois impossibilitou a formulação de lances em conformidade com os regimes distintos definidos no próprio instrumento convocatório: taxa negativa admitida apenas para estatutários e taxa mínima de 0,00% para empregados CLT.

9. Ao final, a disputa teve como vencedora a empresa O2 Plus Card, com desconto final de -6,95%. Contudo, diante da forma como a disputa foi conduzida, não é possível aferir, de maneira objetiva e transparente, se o desconto incidiu apenas sobre o Item 01 ou se alcançou também o Item 02, para o qual o próprio Edital vedava expressamente taxa negativa.

10. A irregularidade, portanto, não consiste em mero inconformismo da Recorrente com o resultado. **O ponto central é que o julgamento, tal como operacionalizado, não permitiu verificar o cumprimento de uma regra essencial do edital: a impossibilidade de aplicação de taxa negativa aos empregados públicos regidos pela CLT**

I.1. DA PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA DE REGIMES DISTINTOS PARA OS ITENS 01 E 02.

11. O edital não autorizou a apresentação de taxa negativa indistinta sobre todo o lote. Ao contrário, estabeleceu expressamente dois regimes distintos de formulação da proposta: no Item 01, relativo aos servidores estatutários, admitiu taxa negativa, taxa zero ou taxa positiva; no Item 02, relativo aos empregados públicos regidos pela CLT, fixou taxa mínima de 0,00% e vedou taxa negativa.

12. Essa distinção também foi reproduzida no planejamento da contratação. O ETP consignou que os 23 empregados públicos regidos pela CLT deveriam observar taxa mínima de administração

de 0,00%, com vedação de taxa negativa, justamente para assegurar conformidade com as disposições legais aplicáveis.

13. **Logo, a existência de julgamento global do lote não afastava, em hipótese alguma, a necessidade de observância das regras específicas de cada item. O próprio edital foi claro ao afirmar que os lances deveriam ser formulados pelo valor global do lote, "observadas as regras específicas aplicáveis a cada item".**

14. A interpretação sistemática do edital conduz a uma conclusão objetiva: o valor global poderia ser utilizado como forma de julgamento, desde que resultasse da soma dos valores finais dos itens após aplicação das respectivas taxas de administração admitidas, e não de um desconto global único incapaz de demonstrar a segregação exigida.

I.2. DA IRREGULARIDADE NA UNIFICAÇÃO DA DISPUTA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA TAXA NEGATIVA NO ITEM 02

15. Ao operacionalizar a disputa por valor global unificado, sem permitir aos licitantes a adequada segregação das taxas por item, a condução da sessão comprometeu a própria lógica prevista no edital e no ETP.

16. A plataforma ou a forma de parametrização da disputa não poderia eliminar, na prática, uma restrição jurídica expressamente prevista no edital. Se o Item 02 vedava taxa negativa, a sessão deveria permitir, com clareza, que os licitantes formulassem propostas e lances observando essa vedação.

17. Em outras palavras, a Administração poderia optar pelo julgamento global do lote, mas não poderia permitir que a metodologia de lances inviabilizasse o cumprimento das regras específicas de cada item. O julgamento global não autoriza a diluição de uma vedação expressa aplicável ao Item 02.

18. **A falha é ainda mais grave pois eventual aplicação linear do desconto final de -6,95% sobre o valor global do lote necessariamente projeta efeito econômico também sobre o Item 02. Considerando que o Item 02 possui valor de referência mensal de R$**

10.350,00, referente aos 23 empregados CLT, qualquer desconto negativo aplicado indistintamente sobre esse montante viola a regra de taxa mínima de 0,00%.

19. Assim, se a proposta vencedora não demonstrar, de forma segregada e objetiva, que a taxa negativa incidiu exclusivamente sobre o Item 01, e que o Item 02 permaneceu com taxa mínima de 0,00%, o resultado não pode ser mantido.

20. A ausência dessa segregação retira a confiabilidade do certame, pois impede a verificação objetiva da conformidade da proposta vencedora com o edital. A Administração não pode adjudicar ou homologar proposta cujo desconto global não permite aferir se a vedação de taxa negativa no Item 02 foi efetivamente respeitada.

I.3. DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA, À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

21. A forma de condução da disputa comprometeu a transparência e o julgamento objetivo. Os licitantes deveriam saber, durante a etapa competitiva, como formular lances que respeitassem simultaneamente a possibilidade de taxa negativa para o Item 01 e a vedação de taxa negativa para o Item 02.

22. Ao unificar os itens sem demonstrar a forma de controle da taxa aplicável a cada um, a disputa acabou prejudicando os participantes que buscaram observar fielmente o edital, pois estes não poderiam aplicar desconto negativo sobre o item CLT, enquanto a forma global de julgamento permitiu resultado final que, ao menos em aparência, não demonstra o respeito a essa limitação.

23. A isonomia também foi afetada. Em licitação, todos os licitantes devem competir sob as mesmas regras e com igual compreensão dos critérios de julgamento. Quando o edital separa regimes jurídicos, mas a disputa operacionaliza tudo como se houvesse uma única base econômica indiferenciada, cria-se assimetria competitiva e insegurança quanto à validade dos lances.

24. O julgamento objetivo exige que a Administração consiga demonstrar, de forma clara e verificável, que a proposta vencedora respeitou todas as condições editalícias. No presente caso, sem memória de cálculo segregada por item, relatório detalhado da plataforma ou proposta readequada que discrimine as taxas aplicadas ao Item 01 e ao Item 02, não há como validar o resultado.

II. DIREITO

II.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE.

25. A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório. A vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa são diretrizes estruturantes do processo licitatório.

26. No caso concreto, o edital estabeleceu regra inequívoca: taxa negativa somente poderia ser admitida para o Item 01; para o Item 02, referente aos empregados públicos regidos pela CLT, a taxa mínima seria de 0,00%, vedada taxa negativa.

27. Portanto, a proposta vencedora somente poderia ser considerada válida se demonstrasse, de maneira objetiva, a aplicação de taxa negativa exclusivamente sobre o Item 01, preservando o Item 02 com taxa mínima de 0,00%.

28. A adoção de lance global não dispensa essa comprovação. Pelo contrário, como o edital combinou julgamento global com regras específicas por item, a Administração tinha o dever de assegurar metodologia transparente de conversão do lance global em valores/taxas segregadas para cada item.

29. A ausência dessa metodologia ou de sua demonstração nos autos torna o julgamento inválido, pois impede o controle da conformidade da proposta vencedora e prejudica os licitantes que formularam suas ofertas respeitando a vedação de taxa negativa no Item 02.

30. Os princípios ora mencionados, são o da **LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE** e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

31. Ocorre que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma consequência ao Princípio da Legalidade, e com isso, impõe tanto à Administração Pública quanto ao Licitante a observância das normas e termos estabelecidos no Edital convocatório de forma objetiva.

32. Portanto, deve-se realizar uma interpretação das exigências do ato convocatório em conjunto com a legislação e a Constituição Federal. Ou seja, é necessário que o Edital convocatório esteja de

acordo com a Constituição e a Legislação vigente, **não devendo contraditá-los em momento algum.**

33. No caso em tela houve uma séria desobediência aos termos editalícios e as regras do ordenamento jurídico, haja vista que não foram respeitados os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório.

34. Permitir tal equívoco trata-se de condição ilegal, pois consoante já dito, evidencia afronta aos princípios constitucionais: vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e moralidade. Além de representar risco a própria eficiência.

35. Neste sentido, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, **declarando a nulidade do julgamento**, reestabelecendo a legalidade e moralidade, hoje prejudicada.

36. Os princípios licitatórios devem observar os princípios constitucionais para o efetivo prestígio a Administração Pública. Inicialmente, restou evidente a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se configura como um desdobramento da Administração pública respeitar as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

37. Diante disso, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a Administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 5º da Lei 14.133, a saber:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

38. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

> a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

39. Nesse mesmo entendimento, sobre a vinculação do instrumento convocatório disciplina a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento [...] O princípio dirige-se tanto a Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. (DI PIETRO, 2014, p. 386-387)

40. Corroborando com esse entendimento, o doutrinador Hely Lopes Meirelles nos ensina:

> A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentações e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, 2010, p. 285).

41. O Pregoeiro tem o dever legal de observar e fazer cumprir as regras do Instrumento Convocatório. No caso, a disputa foi conduzida pelo valor global do lote, sem assegurar a adequada segregação entre o Item 01 — servidores estatutários — e o Item 02 — empregados públicos regidos pela CLT, embora o edital admitisse taxa negativa apenas para o Item 01 e vedasse expressamente sua aplicação ao Item 02. Tal condução comprometeu o julgamento objetivo, a transparência e a isonomia entre os licitantes, impondo-se a correção do ato nesta fase recursal.

42. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

> STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do

> licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifos nossos)

43. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. **É a lei interna da Licitação, e não pode ser ignorada, sob pena de responsabilização do servidor que assim proceder**.

44. Isto posto, **não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos**, sendo o vício verificado matéria apta a ensejar a anulação da fase de lances do certame.

45. Trata-se de vício insanável, uma vez que comprometeu a própria formulação das propostas e a dinâmica competitiva do certame, não sendo passível de convalidação, impondo-se a anulação da fase de lances.

II.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO EQUÂNIME DAS PROPOSTAS

46. O julgamento das propostas em licitação pública deve observar critérios previamente definidos no instrumento convocatório e aplicados de forma uniforme a todos os licitantes, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.

47. No caso concreto, o edital estabeleceu regras distintas para os itens que compõem o lote: para o Item 01, referente aos servidores estatutários, admitiu-se taxa de administração negativa, igual a 0,00% ou positiva; já para o Item 02, referente aos empregados públicos regidos pela CLT, foi expressamente vedada a apresentação de taxa negativa.

48. **Todavia, a condução da fase competitiva pelo valor global do lote, sem mecanismo claro e objetivo de segregação das taxas aplicáveis a cada item, comprometeu a comparação equânime das propostas, pois não permitiu aferir, com a necessária**

transparência, se a taxa negativa ofertada incidiu apenas sobre o Item 01 ou se também afetou indevidamente o Item 02.

49. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício substancial no critério de julgamento, uma vez que a disputa foi conduzida de modo incompatível com a regra editalícia que vedava expressamente taxa negativa para o Item 02.

50. A manutenção desse cenário compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, pois submete os participantes a uma dinâmica de disputa diversa daquela prevista no edital, prejudicando a formulação de propostas e a aferição da real vantajosidade da oferta vencedora.

51. Nessas circunstâncias, o prosseguimento do certame sem a correção da falha viola a segurança jurídica, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir da fase de lances/julgamento.

52. Assim, uma vez comprometido o critério de julgamento e impossibilitada a verificação objetiva da observância das regras específicas de cada item, torna-se juridicamente insustentável a manutenção do resultado do certame, devendo a Administração invalidar a etapa viciada e determinar sua repetição em conformidade com o edital.

II.3. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

53. Nos moldes em que conduzida a fase competitiva, o certame acabou por comprometer os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que a disputa foi operacionalizada de forma global, sem permitir controle claro e objetivo da incidência das taxas específicas aplicáveis a cada item.

54. Conforme demonstrado, o edital estabeleceu regimes distintos: para o **Item 01**, referente aos servidores estatutários, admitiu-se taxa negativa, igual a 0,00% ou positiva; para o **Item 02**, referente aos empregados públicos regidos pela CLT, foi expressamente vedada a apresentação de taxa negativa.

55. Contudo, ao conduzir a disputa pelo valor global do lote, sem mecanismo transparente de segregação entre os itens, a Administração inviabilizou a plena comparação das propostas em igualdade de condições, pois não ficou objetivamente demonstrado se os lances ofertados respeitaram a vedação de taxa negativa no Item 02.

56. Uma licitação somente se legitima quando os licitantes competem sob parâmetros claros, previamente definidos e aplicados uniformemente. Quando a dinâmica da disputa impede ou dificulta a verificação do atendimento às regras do edital, resta configurado prejuízo à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica do certame.

57. Assim, a inadequada operacionalização da fase de lances retirou da Recorrente e das demais licitantes a possibilidade de disputar em ambiente plenamente transparente e compatível com o edital, impondo-se a correção do vício, com a invalidação da etapa viciada e a repetição da fase competitiva em conformidade com as regras editalícias.

58. A jurisprudência é pacífica no sentido de que falhas que restrinjam a competição configuram nítida violação à competitividade. Nesse sentido, já se firmou o entendimento de que a Administração não pode impor ou admitir restrições injustificadas que comprometam a disputa, sob pena de nulidade do certame.

59. Vejamos:

> […] **não devem ser dessarroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais**.[1] (grifamos)

60. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

> (...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

[1] TCE-MG - DEN: 812444, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018.

> O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.
>
> (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

61. Neste sentido ensina Marçal Justen *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

> A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF ("o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso).

62. Ante exposto, tendo em vista as diversas violações ao Instrumento Convocatório apresentadas neste Recurso, à medida que se impõe é a **anulação do julgamento**, sob pena de flagrante ofensa aos princípios vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, conforme Jurisprudência pacífica do STF e STJ.

II.4. DA NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO DA FASE DE DISPUTA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DO COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO OBJETIVO

63. Diante das irregularidades demonstradas, verifica-se que o vício identificado não se limita à proposta de determinada licitante, mas atinge a própria forma de condução da fase competitiva do certame.

64. Isso porque a disputa foi operacionalizada pelo valor global do lote, sem mecanismo claro e transparente que permitisse aferir a observância das regras específicas previstas para cada item, especialmente a vedação de taxa negativa para o Item 02, relativo aos empregados públicos regidos pela CLT.

65. A ausência de segregação objetiva das taxas aplicáveis aos itens comprometeu a transparência do procedimento e impediu a aferição segura da conformidade dos lances com o instrumento convocatório.

66. Nessas condições, a manutenção do resultado da disputa viola o julgamento objetivo, pois não há como assegurar que todas as propostas tenham sido formuladas, comparadas e classificadas segundo os mesmos parâmetros previamente definidos no edital.

67. Assim, a medida adequada não é simplesmente a análise isolada da proposta vencedora, mas a invalidação da fase de disputa/julgamento, com o retorno do certame à etapa adequada, de modo que a competição seja realizada em conformidade com as regras editalícias e com a necessária transparência.

III. PEDIDOS

68. Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A.) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo reconhecendo a irregularidade na forma de condução da fase de disputa/julgamento, em razão da ausência de mecanismo claro e objetivo de segregação das taxas aplicáveis ao Item 01 e ao Item 02;

B.) a invalidação da fase de disputa/julgamento e dos atos subsequentes, com o retorno do certame à etapa competitiva, a fim de que os lances sejam realizados de forma compatível com as regras editalícias, especialmente quanto à admissão de taxa negativa apenas para o Item 01 e à vedação de taxa negativa para o Item 02;

C.) o envio imediato de cópia integral do processo e da decisão administrativa que apreciar este recurso à Recorrente, nos e-mails mercadopublico@romanodonadel.com.br e licitacoes@cscresult.com.br, bem como, se necessário, em meio físico no endereço constante dos autos;

D.) por fim, que seja assegurado à Recorrente o exercício de todos os meios recursais cabíveis, inclusive recurso hierárquico, caso não seja provido o presente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 6 de julho de 2026.

FERNANDO TANNUS NARDUCHI:84892862649

Assinado digitalmente por FERNANDO TANNUS NARDUCHI:84892862649
ND: C=BR, CN=FERNANDO TANNUS NARDUCHI:84892862649, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.06 14:08:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

PROCURAÇÃO bastante que faz: SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, na forma abaixo:

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte cinco (2025), perante mim, Wellington Alves e Silva Oficial Substituto desta serventia do distrito de Miraporanga, município e comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, situado na Rua Cláudio José Bisinoto, nº 348, Bairro Morada Nova II, Uberlândia/MG, com endereço eletrônico: nossocartorio@gmail.com, comparece em VIDEOCONFERÊNCIA DIGITAL, nos termos Capítulo VI – Seção II – Dos Atos Notariais Eletrônicos, do Provimento 149 do CNJ de 24/08/2023, como OUTORGANTE: SERVNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.759.316/0001-43 e NIRE JUCEMG 31211019246, com endereço eletrônico contabilidade@cscresult.com.br, estabelecida na Av. Jacarandá, nº 200, Sala 43-B, Bairro Jaraguá, CEP 38.413-069, nesta cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada na forma de sua 17ª Alteração do Contrato Social registrado em 03/07/2025 e eleição em 28/05/2025 conforme Ata de Reunião por seu Diretor Presidente CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO, brasileiro, maior, capaz, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 086.668.356-99, portador do documento de identidade MG-13.343.123, SSP/MG, com endereço eletrônico caio.pajaro@agilli.com.br, e pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Contábil SIMÔNIO FREITAS DA SILVA, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº M-7.934.672 SSP/MG, inscrito no CPF/MF 004.991.726-98, com endereço eletrônico simonio.silva@cscresult.com.br, ambos com endereço comercial na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro jaraguá, nesta cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069. A presente reconhecida como a própria e portadora dos documentos pelos quais porto minha fé. E, pela Outorgante me foi declarado que por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: LUCAS BONFIM BARBOSA, brasileiro, casado, Diretor de Mercado Público, portador da cédula de identidade n° MG 13.106-646 expedida por SSP/MG e CPF/MF n° 064.182.276-62, filho de Sônia Valeria Bonfim Barbosa e Sérgio Rodrigues Barbosa, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico lucas.barbosa@cscresult.com.br; FERNANDO TANNÚS NARDUCHI, brasileiro, casado, Gerente de Mercado Público , portador da cédula de identidade n M-9.198.484 expedida por SSP/MG e CPF/MF n° 848.928.626.-49, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico fernando.tannus@cscresult.com.br, a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos

Esse documento foi assinado por WELLINGTON ALVES E SILVA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8KRYY-387JY-AMPYV-Y5L72

inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2026 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e seis), quando cessarão todos os seus efeitos jurídicos independentemente de notificação ou qualquer outra providência, DEVENDO O OUTORGADO PROCURADOR, SE SOLICITADO PELA OUTORGANTE, PRESTAR CONTAS, enfim, praticar os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, comprometendo-se o outorgante, a dar tudo por bom, firme e valioso, sendo este instrumento irrevogável e irretratável. Procuração não comprova propriedade é ato meramente declaratório. Certifico que os dados e elementos desta procuração foram fornecidos por declaração feita pela outorgante do presente mandato, ficando esta inteiramente responsável civil e criminalmente pela veracidade destas informações e elementos, bem como por qualquer incorreção que porventura possa existir, estando assim, a outorgante ciente desta e de suas declarações. Em caso de pessoa jurídica outorgando poderes deverão ser apresentados os estatutos e contratos sociais que comprovem a representação. E de como assim o disse do que dou fé, digitei este instrumento que sendo lido por eles, aceitam e assinam. Eu, WELLINGTON ALVES E SILVA Oficial Substituto que a digitei, subscrevo e assino. Trasladada em seguida. Dou fé. **a.a.) SERVNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por SIMÔNIO FREITAS DA SILVA, e SERVNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO.**

.

Assinado digitalmente por:
WELLINGTON ALVES E SILVA
CPF: 053.944.756-01
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 30/12/2025 07:42:03 -03:00

Wellington Alves e Silva, Oficial Substituto

SELO DE CONSULTA: JOU58673
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5557.1062.3407.3172
Quantidade de Atos Praticados: 11 (1: 1458), (10: 8101)
Ato(s) praticado(s) por: WELLINGTON ALVES E SILVA - Oficial Substituto
Emol.: R$238,44 TFJ: R$80,50 Valor Final: R$341,60 ISSQN: R$4,75

Esse documento foi assinado por WELLINGTON ALVES E SILVA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8KRYY-387JY-AMPYV-Y5L72

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 8KRYY-387JY-AMPYV-Y5L72

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- WELLINGTON ALVES E SILVA (CPF 053.944.756-01) em 30/12/2025 07:42 (Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/8KRYY-387JY-AMPYV-Y5L72

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

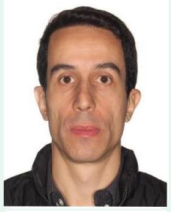
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3187605933

2 e 1 NOME E SOBRENOME
FERNANDO TANNUS NARDUCHI

1ª HABILITAÇÃO
02/10/1998



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
02/08/1980, UBERLANDIA, MG

4a DATA EMISSÃO
02/06/2023

4b VALIDADE
02/06/2033

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
M9198484 SSP MG

4d CPF
848.928.626-49

5 Nº REGISTRO
00407765202

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
MARIO JESUS NARDUCHI FILHO

ANAMELIA BORGES TANNUS NARDUCHI

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		02/06/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
10819251961
MG640932843

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

3187605933

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA004077652<027<<<<<<<<<<<<
8008024M3306024BRA<<<<<<<<<<<2
FERNANDO<<TANNUS<NARDUCHI<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN